



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2022.0000219283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025213-08.2022.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados JOSE ROBERTO FABIANO e MARCELA BUTIJELLI FABIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GIL COELHO (Presidente) E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2022.

GILBERTO DOS SANTOS
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.622

Agravo de Instrumento n.º 2025213-08.2022.8.26.0000

Comarca: Pirassununga – 3ª Vara Cível

Agravante(s): Banco Daycoval S.A.

Agravado(s): José Roberto Fabiano e Outra

Interessado(s): Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A e Outros

Juiz(a) de 1ª inst.: Jorge Corte Júnior

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 2021). Militar reformado (curatelado) com 6 credores descontando em folha. Consumo de mais de 70% dos vencimentos. Pedido de tutela de urgência com base em plano de pagamento previamente elaborado, limitando todos os descontos a 35% dos vencimentos líquidos do endividado. Admissibilidade, ainda que sob o signo da provisoriedade e antes da audiência de conciliação aludida pelo artigo 104-A, do CDC. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC que, entretanto, não alivia o autor dos deveres colaterais da obrigação. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 74 (autos principais) que, em ação de superendividamento, deferiu a tutela de urgência para determinar a limitação dos descontos sobre os vencimentos líquidos do autor ao patamar de 35% destes, observada a planilha de fls. 09.

Recorre o Banco Daycoval, com pedido de reforma da decisão, apontando ausência de verossimilhança nas alegações do agravado, pois este recebe R\$ 7.712,31 e não R\$ 7.564,01, como afirmado. Além disso, argumenta não ter havido o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, pois a legislação que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das forças armadas permite, em seu artigo 14, § 3º, que a fonte pagadora proceda aos descontos obrigatórios e autorizados, até setenta por cento do salário do militar, conforme Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e este limite foi devidamente observado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento ao final, para que seja revogada a tutela de urgência concedida.



Denegado o efeito suspensivo (fls. 99), o agravado apresentou a contraminuta de fls. 102/109.

É o relatório.

É dos autos que o autor (agravado) é Militar reformado e que havia retornado às funções, porém, tendo de entregar o cargo devido a problemas de saúde, viu decrescer sua renda que acabou consumida em mais de 70% com os inúmeros descontos de empréstimos consignados que contraiu com o Olé Consignados, Santander, Daycoval, Panamericano, Banco Industrial do Comércio e Sabemi. Alega que paga R\$ 1.200,00 pelo tratamento clínico necessário, estando com contrato do CDHU, contas de energia elétrica, água em atraso. Por isso requereu a repactuação das dívidas na forma do artigo 104-A, do CDC, com redação incluída pela Lei nº 14.181, de 2021 (Lei do Superendividamento).

Por isso, pediu em caráter de tutela de urgência, a implantação de um plano para replanejamento do pagamento das dívidas no valor máximo global mensal de R\$ 2.647,38, na forma da planilha de fls. 09 da inicial.

É sabido que, sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (Novo CPC, art. 300).

E, na hipótese em apreço, estão presentes os requisitos da tutela de urgência, porquanto os descontos efetuados pelos 06 (seis) credores, junto à folha de pagamento do autor, se mostram excessivamente onerosos, pois comprometem mais de 70% de seus rendimentos líquidos, consoante demonstram os documentos de fls. 16/69



(autos principais).

Na mesma toada, está presente o requisito do *periculum in mora*, isto é, o risco de que, sem a medida, o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável, ou de difícil reparação, já que a continuidade dos descontos poderá comprometer a garantia, do agravado (autor), de um patamar existencial mínimo.

Afinal, de longa data a jurisprudência se firmou no sentido de que o Banco não pode se apropriar do valor existente na conta, ainda que haja previsão contratual para os débitos:

“Descabe a Instituição Financeira apropriar-se da integralidade do salário depositado na conta-corrente de seu cliente, a título de compensação de dívida, ainda que previsto em contrato, uma vez que atinge os recursos que servem à sobrevivência do correntista, o que é vedado pelo art. 649, IV, da Lei Processual Civil.”

(STJ - QUARTA TURMA, REsp 264085 / RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, J. 03/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 361)

“Nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegal a apropriação do salário, depositado em conta-corrente, para a satisfação de saldo negativo existente na sua conta, cabendo a esta a satisfação do crédito por meio de cobrança judicial. Precedentes.”

(STJ - QUARTA TURMA, AgRg nos EDcl no AREsp 429476 / RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, J. 18/09/2014, DJe 03/11/2014)

“Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.”

(STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 1012915 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, J. 16/12/2008, DJe 03/02/2009)

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a instituição financeira credora retenha valores decorrentes de salário ou vencimentos do devedor depositados em sua conta para se creditar de débitos contratuais. Precedentes.”

(STJ - QUARTA TURMA, EDcl no REsp 988178 / PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 23/08/2011, DJe 31/08/2011)



“Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas em contrato de mútuo. 4. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 975464/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, unânime, DJe 02/05/2011)

De fato, como dispõem a Constituição Federal e o Código Civil, a liberdade de contratar tem de ser exercida *em razão e nos limites da função social do contrato*, donde o princípio da força obrigatória jamais pode superar o da justiça contratual.

Assim, apesar de o devedor ter autorizado os descontos sobre seus vencimentos e de esse desconto em tese ser possível, se tal procedimento vem consumindo significativa parte dos vencimentos por ele auferidos mensalmente, é legitimada a pretendida providência de urgência.

Evidente que a inexistência de limites para o desconto culmina na absorção de parte substancial da verba salarial do devedor, o que é inconcebível, pela onerosidade excessiva insuportável, na medida em que retira da parte as condições de sobrevivência.

Conforme a orientação que vem prevalecendo, diante de um critério de razoabilidade, para que uma pessoa possa suprir suas necessidades básicas, incluindo gastos com alimentação, vestuário, etc., os débitos não devem ultrapassar o limite de 35% dos vencimentos.

É certo que o parágrafo 3º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2215/2001 estabelece que: *“Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos”*.

E o artigo 6º, *caput*, do Decreto nº 51.314, de 29 de novembro de 2006 é



claro ao dispor que: *“As consignações não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, proventos, soldos ou pensão do servidor público civil ou militar, ativo, inativo ou reformado ou do pensionista da administração direta e autárquica”*.

Mas essas dicções normativas apenas têm o condão de orientar a contratação respeitando-se o limite máximo de 50% dos vencimentos, sendo vedado o recebimento pelo militar de quantia inferior a 30%, e não de “obrigar” que as parcelas atinjam a esse limite indistintamente.

Destarte, ainda que admissível o desconto, este não poderá ultrapassar o limite fixado (35%), sob pena de comprometer a subsistência do devedor.

Descabido aduzir que não há espaço para a antecipação de tutela para tais casos submetidos ao regime de superendividamento instituído pela Lei nº 14.181, de 2021, pois aludida Lei não estabelece qualquer norma de ordem processual que proíba isso.

É certo que é estabelecida a ordem preferencial de convocação de todos os credores para uma audiência de conciliação sobre o plano de pagamentos.

Mas mesmo essa “conciliação” de todos os credores perante o devedor não é requisito *sine qua non* para impedir o dirigismo contratual criado pela Lei. Afinal, conforme estabelece o artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos



não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”

Nesse sentido, inclusive, o parecer do Ministério Público em primeiro grau foi categórico, afirmando que conquanto aguardasse a designação da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC, não se opunha à concessão da tutela de urgência para imposição provisória do limite de descontos a 35% dos vencimentos líquidos do autor, nos termos da planilha de fls. 09 dos autos principais (fls. 73 – autos principais).

Entretanto, cumpre apenas ressaltar que o fato de não poder arcar com os pagamentos, momentaneamente, não exonera o autor de suas responsabilidades colaterais.

Com efeito, o simples fato de a Justiça reconhecer o direito de o autor ter assegurado, para sua subsistência, uma parte mínima, intangível, de seus vencimentos mensais, com todo respeito, não chega a novar os inúmeros contratos celebrados entre as partes quanto ao modo de pagamento. Aqui, o que se verifica, é o reconhecimento judicial de uma medida de contingência de recursos do mutuário que não poderia, sem prejuízo de sua manutenção, dispor de percentual maior que 35% de seu salário para o pagamento do empréstimo contraído.

Em tais condições, tudo o que mês a mês não couber dentro desse limite de endividamento do autor, constitui dívida residual não paga no tempo e modo convencionados, portanto, sujeita a mora e suas consequências normais, inclusive a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

E nem poderia ser diferente.

Afinal, se o autor não consegue honrar com as dívidas que assumiu e na



forma que assumiu, ficando inadimplente em parte significativa do montante ajustado, isso significa que está em mora com suas obrigações financeiras. De tal modo, juridicamente falando, não pode assumir quaisquer outras dívidas no mercado financeiro até que liquide totalmente as que estão em andamento ou, ainda, até conseguir, de algum modo, honrá-las mensalmente na forma e modo originalmente ajustados.

E esse é o espírito da Nova Lei de Superendividamento, ao dispor no parágrafo 2º, do artigo 104-C, do Código de Defesa do Consumidor que:

“§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

GILBERTO DOS SANTOS
Desembargador Relator